



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GESTÃO 2017/2020  
GABINETE DO PREFEITO



OF. GAB. Nº 872/2018

**Exposição de Motivos**  
**Projeto de Lei nº 037/2018**

**Senhora Presidente,  
Nobres Vereadores:**

Tenho a honra de submeter, à apreciação dessa Augusta Casa, o incluso **Projeto de Lei nº 037/2018** que “**Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 1523, de 24 de março de 2000, que define atividades insalubres e perigosas para efeito de percepção do adicional correspondente**”.

Tendo em vista a necessidade legal de revisão das atividades insalubres e perigosas para efeito de percepção do adicional correspondente, foi efetivada nova avaliação no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Município, sendo confeccionado o respectivo laudo pericial de enquadramento (documento base/relatório), cujo teor está sendo encaminhado, na forma de anexo ao projeto de lei ora submetido à essa Casa Legislativa, o qual possui a finalidade de substituir os anexos da Lei Municipal nº 1523, de 24 de março de 2000, que guardam pertinência com os servidores públicos municipais albergados pela análise técnica, dando-se, assim, cumprimento aos mandamentos da legislação de regência.

Sendo o que se apresentava para o momento e contando sempre com o apoio dessa Casa Legislativa, na apreciação e votação de projetos legislativos, despedimos, renovando a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 29 de novembro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

PLE 037/2018 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 010397 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FCFA2CC72A2FB981BC286EB8F1F08596





Har  
ef

**PROJETO DE LEI Nº 037, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018**

**“Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 1523, de 24 de março de 2000, que define atividades insalubres e perigosas para efeito de percepção do adicional correspondente.”**

**Art. 1º** O art. 3º da Lei Municipal nº 1523, de 24 de março de 2000, que define atividades insalubres e perigosas para efeito de percepção do adicional correspondente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A percepção do adicional de insalubridade e/ou periculosidade devido, será concedido ao servidor, de acordo com a função e o grau descrito no Laudo Técnico elaborado por profissional especializado em Medicina do Trabalho e que faz parte integrante desta Lei.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em...

**JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Registre-se e Publique-se:**

**Rodrigo Ferreira Pedroso**  
**Secretário de Administração, Finanças e Recursos Humanos**





## CONCLUSÃO

As observações resultantes da inspeção pericial permitem-nos considerar que as atividades exercidas pelos servidores municipais de Guaíba caracterizam-se como:

1. *Insalubres, perigosas* ou de *risco de vida*, conforme quadro abaixo:

| CARGO/<br>FUNÇÃO                      | ENQUADRAMENTO<br>LEGAL | INSALUBRIDADE/<br>PERICULOSIDADE | (*) ITEM<br>DO<br>LAUDO |
|---------------------------------------|------------------------|----------------------------------|-------------------------|
| Médico (de todas as especialidades)   | Anexo 14 da NR-15      | Insal. Grau médio                | 1.3.1                   |
| Auxiliar de Enfermagem                | Anexo 14 da NR-15      | Insal. Grau médio                | 1.3.1                   |
| Técnico de Enfermagem                 | Anexo 14 da NR-15      | Insal. Grau médio                | 1.3.1                   |
| Enfermeiro                            | Anexo 14 da NR-15      | Insal. Grau médio                | 1.3.1                   |
| Cirurgião Dentista                    | Anexo 14 da NR-15      | Insal. Grau médio                | 1.3.1                   |
| Fisioterapeuta                        | Anexo 14 da NR-15      | Insal. Grau médio                | 1.3.1                   |
| Motorista<br>(de ambulância)          | Anexo 14 da NR-15      | Insal. Grau médio                | 1.3.1                   |
| Mecânico                              | Anexo 13 da NR-15      | Insal. Grau máximo               | 1.2.3                   |
| Auxiliar de Mecânico                  | Anexo 13 da NR-15      | Insal. Grau máximo               | 1.2.3                   |
| Lavador<br>Lubrificador               | Anexo 13 da NR-15      | Insal. Grau máximo               | 1.2.3                   |
| Médico - Tisiologia                   | Anexo 14 da NR-15      | Insal. Grau máximo               | 1.3.6                   |
| Técnico em Enfermagem<br>- Tisiologia | Anexo 14 da NR-15      | Insal. Grau máximo               | 1.3.6                   |
| Médico Veterinário                    | Anexo 14 da NR-15      | Insal. Grau médio                | 1.3.2                   |
| Tratador de Animais                   | Anexo 14 da NR-15      | Insal. Grau médio                | 1.3.2                   |
| Médico Veterinário (do canil)         | Anexo 14 da NR-15      | Insal. Grau máximo               | 1.3.2                   |
| Tratador de Animais (do canil)        | Anexo 14 da NR-15      | Insal. Grau máximo               | 1.3.2                   |
| Motorista (do canil)                  | Anexo 14 da NR-15      | Insal. Grau máximo               | 1.3.2                   |
| Operador de Máquinas                  | Anexo 01 da NR-15      | Insal. Grau médio                | 1.1.1                   |
| Auxiliar de Cozinha<br>(limpa WC)     | Anexo 14 da NR-15      | Insal. Grau máximo               | 1.3.5                   |





Pro  
of

|                               |                                   |                                 |         |
|-------------------------------|-----------------------------------|---------------------------------|---------|
| Servente de Escola (limpa WC) | Anexo 14 da NR-15                 | Insal. Grau máximo              | 1.3.5   |
| Operário                      | Anexo 01 da NR-15                 | Insal. Grau médio               | 1.1.1   |
|                               | Anexo 10 da NR-15                 | Insal. Grau médio               | 1.1.2   |
|                               | Anexo 13 da NR-15                 | Insal. Grau médio               | 1.2.1   |
|                               | Anexo 13 da NR-15                 | Insal. Grau médio               | 1.2.2   |
|                               | Anexo 13 da NR-15                 | Insal. Grau médio               | 1.2.4   |
|                               | Anexo 14 da NR-15                 | Insal. Grau Máximo              | 1.3.3   |
|                               | Anexo 14 da NR-15                 | Insal. Grau médio               | 1.3.4   |
| Eletricista                   | Anexo 4 da NR-16                  | Periculosidade                  | 2.1     |
| Mecânico Eletricista          | Anexo 4 da NR-16                  | Periculosidade                  | 2.1     |
| Técnico em Radiologia         | Decreto 3.393                     | Periculosidade                  | 2.2     |
| Vigilante Municipal           | Anexo 3 da NR-16 Lei nº 1208/1994 | Periculosidade<br>Risco de Vida | 2.3 3.2 |
| Agentes Fiscalizadores        | Lei nº 1745/2003                  | Risco de Vida                   | 3.1     |
| Fiscais de Trânsito           | Lei nº 1745/2003                  | Risco de Vida                   | 3.1     |
| Merendeira Escolar            | Anexo 13 da NR-15                 | Insal. Grau médio               | 1.2.2   |
| Servente de Escola            | Anexo 13 da NR-15                 | Insal. Grau médio               | 1.2.2   |
| Copeira                       | Anexo 13 da NR-15                 | Insal. Grau médio               | 1.2.2   |
| Auxiliar de Cozinha           | Anexo 13 da NR-15                 | Insal. Grau médio               | 1.2.2   |

(\*) **ITEM DO LAUDO** – Refere-se ao **Item**, lançado na Parte III do Laudo Pericial, onde é analisada a insalubridade/periculosidade.

O adicional somente será devido no caso do servidor desenvolver as atividades descritas no Item referido.

Observe-se que os adicionais **não** são cumulativos, devendo o servidor perceber apenas um adicional, sempre aquele mais vantajoso financeiramente.

**2. Salubres, não perigosas ou sem risco de vida** nos cargos/funções não citados no quadro acima, conforme item 4 da Parte III do Laudo Pericial.

PLE 037/2018 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 010397 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FCFA2CC72A2FB981BC286EB8F1F08596

